



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas
Curso de Direito

Líliam Vilas Boas Borges de Andrade

O Problema da Efetividade da Responsabilização por Alienação
Parental

Brasília

2020

Líliam Vilas Boas Borges de Andrade

**O Problema da Efetividade da Responsabilização por Alienação
Parental**

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - UniCEUB, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Danilo Porfirio de Castro Vieira

Brasília

2020

Líliam Vilas Boas Borges de Andrade

O Problema da Efetividade da Responsabilização por Alienação Parental

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - UniCEUB, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Danilo Porfírio de Castro Vieira

Brasília, de de 2020.

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira

Prof. Examinador

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo verificar se há a possibilidade de responsabilização civil em decorrência da Alienação Parental praticada por um dos genitores. Iniciamos o estudo a partir da conceituação da Alienação Parental, diferenciando-a da Síndrome da Alienação Parental e apresentando suas características. São estudados os conceitos da Responsabilidade Civil e denominações de acordo com a doutrina para a caracterização da Alienação Parental. Foi amplamente conceituado a partir da doutrina e da legislação pertinente ao tema, como a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010), o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem com a Constituição Federal de 1988, que garantem a devida proteção à criança e ao adolescente, bem como a proteção à moral do indivíduo. Por fim, veremos como está sendo aplicada a responsabilização civil na Alienação Parental nos tribunais, nos quais juízes têm optado tanto pela aplicação de indenizações nos casos de danos morais quanto na utilização da justiça restaurativa com a constelação familiar como uma alternativa para humanizar os tribunais.

Palavras-chave: Direito Civil. Alienação Parental. Direito de Família. Síndrome da Alienação Parental. Responsabilidade Civil. Danos Morais. Constelação Familiar. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

The purpose of this final course work is to verify if there is a possibility of civil liability due to Parental Alienation practiced by one of the parents. Starting the study from the concept of Parental Alienation, differentiating it from Parental Alienation Syndrome and presenting its characteristics. The concepts of Civil Liability and denominations according to the doctrine for the characterization of Parental Alienation. It was widely conceptualized based on the doctrine and legislation relevant to the theme, such as the Parental Alienation Act (Law n. 12,318, of August 26, 2010), the Civil Code of 2002, the Statute of the Child and Adolescent, as well as the Federal Constitution of 1988 that guarantees the due protection of the Child and Adolescent, as well as the moral protection of the individual. Finally, we will see how civil liability is being applied in Parental Alienation in the courts, where judges have opted both for the application of indemnities in cases of moral damages and in the use of restorative justice with the family constellation as an alternative to humanize the courts.

Key words: Civil Law. Parental Alienation. Family Law. Parental Alienation Syndrome. Civil Responsibility. Moral Damages. Family Constellation. Restorative Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1. ALIENAÇÃO PARENTAL	09
1.1. CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	12
1.2. ALIENADOR /ALIENADO.....	13
1.3. DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	15
1.4. DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E ABANDONO AFETIVO.....	18
2. RESPONSABILIZAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	20
2.1. DEFINIÇÃO E NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	20
2.2. RESPONSABILIDADE LEGAL/CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL.....	23
2.3. TEORIAS DA CULPA E DO RISCO.....	24
2.4. RESPONSABILIDADE MORAL E PATRIMONIAL.....	26
2.5. RESPONSABILIDADE AFETIVA.....	29
3. O PROBLEMA DA RESPONSABILIZAÇÃO NO ABANDONO AFETIVO.....	32
3.1. DECISÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE NA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	36
3.2. CRÍTICAS ÀS DECISÕES.....	39
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende analisar a Responsabilidade Civil na esfera do direito de família, precisamente no enfoque das relações entre pai, mãe e filhos no que diz respeito à Alienação Parental. Esta é regulada pela Lei nº 12.318, de 2010, caracterizando como dano o ato de implantar memórias falsas na criança, para que esta se distancie e rejeite definitivamente um dos seus genitores.

A partir desta conduta reprovável e ilícita temos a Alienação Parental caracterizada e nasce assim a possibilidade de punir na esfera Cível aquele que a praticou, devendo este responder civilmente pelos danos causados.

A Responsabilidade Civil é o dever de indenizar e tentar reparar o ato ilícito praticado, ou ao menos tentar amenizar os efeitos desse dano, seja este causado por dolo ou culpa, com ou sem intenção direta de prejudicar o outro.

O simples fato de causar um dano a outra pessoa já faz nascer concomitantemente o dever de reparo. Muitas vezes, é por meio da indenização em pecúnia que se tenta amenizar os efeitos causados pela prática do ilícito, tendo a penalização financeira, ao mesmo tempo, o efeito de punir aquele que o causou, para que assim não volte mais a praticar tal ato ilícito.

Observam-se, nesse caso, os efeitos compensatório e punitivo da Responsabilidade Civil, buscando-se não apenas a reparação ou mitigação do dano sofrido pela vítima, mas também a punição do infrator, de modo que este sofra as consequências pelo ato lesivo praticado.

Com o divórcio, muitas vezes conflituoso, um dos genitores, com o intuito de machucar o outro, comete a implantação de memórias falsa em seus filhos menores, para que estes rejeitem o outro genitor e assim se distanciem e machuquem aquele que não quer mais conviver em matrimônio.

Essa prática, conhecida com alienação parental, nasce do desejo de não querer que os filhos menores se aproximem do seu pai ou da sua mãe com o único intuito de lhes causar dor e sofrimento.

O dano moral causado pela prática da alienação parental é muitas vezes irreparável, mas, para amenizar esse sofrimento, a justiça brasileira se apoia na responsabilização civil. Para tanto, são empregadas penalidades indenizatórias pagas por aquele que causou a alienação parental, além de outras medidas como visitas supervisionadas, perda da guarda, dentre outras. Tais medidas podem ser adotadas mesmo que o alienador tenha praticado estes

atos por estar acometido pela Síndrome da Alienação Parental (SAP), que acontece quando a pessoa não sabe que está acometido por uma síndrome e acaba acreditando que o outro genitor é realmente um agressor do seu filho.

Nessa perspectiva de responsabilização civil no âmbito das relações familiares nasce a discussão se os juízos devem aplicar realmente condenações pecuniárias na esfera do dano moral causado ao genitor alienado pelo alienador, como forma de punição.

Muito se tem falado em alienação parental e que a punição pecuniária não seria a mais apropriada, mas veremos que, como a alienação pode interferir de maneira negativa e devastadora na vida de um pai ou mãe que foi privado do convívio com o seu filho, tal ato não pode ficar sem uma resposta do Estado. Muitas vezes, os genitores alienados são acusados de crimes contra a criança, denegrindo assim a sua honra e imagem perante a sociedade, perdendo muitas vezes os laços que os uniam e assim tendo que se refazer aos poucos e ganhar a confiança do seu filho que lhe foi retirada.

Outra possibilidade bastante plausível, utilizada por vários Tribunais brasileiros, é a utilização das constelações familiares no âmbito da justiça restaurativa. Trata-se de um procedimento em que se busca a raiz das desavenças entre os membros da família para que, com o conhecimento do papel de cada um na relação familiar, seja resolvido o conflito existente, com a perspectiva de se conhecer e conhecer o outro.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL

O Código Civil brasileiro de 2002 possui uma forte influência constitucional, principalmente quando se trata do Direito de Família. Este traz em seu ordenamento um dos temas mais delicados e de extrema importância para os dias atuais, que é a alienação parental e a possível responsabilização do agente causador.

Com o avanço da civilização, não temos mais a figura paterna como único e absoluto exercente do poder familiar. As mudanças no papel da mulher no núcleo da família são claras e evidentes nos dias atuais, o que levou a figura matriarcal e a patriarcal a patamares de igualdade no que diz respeito às responsabilidades, deveres e direitos no âmbito das atribuições da família dentro ou fora do casamento.

A prole passou a ser observada como sujeitos de direitos, e os pais conjuntamente podem exercer o controle parental em pé de igualdade, sem sobreposições e com os mesmos deveres e direitos inerentes ao exercício da paternidade ou maternidade. Assim, são resguardados os interesses das crianças e adolescentes sob sua guarda, de modo a melhor atender às suas necessidades.

Alienação Parental é uma intervenção psicológica que afeta tanto o comportamento dos filhos quanto dos cônjuges que se encontram em processo de dissolução matrimonial litigiosa, principalmente um dos genitores, ou, até mesmo, pessoas diretamente ligadas, como os avós ou tios, por exemplo. O alienador passa a falar mal do outro genitor para essa criança ou adolescente, implantando assim em suas mentes falsas memórias para que esse filho passe a evitar o pai ou a mãe de quem outrora tanto gostava.

O principal intuito do genitor alienador é o de cortar os vínculos entre a criança e o seu pai ou mãe, que passa assim a odiá-lo, evitando-o ou até mesmo temendo a presença daquele que seria anteriormente seu guardião e protetor, acarretando desta maneira a ruptura dos laços entre o pai ou a mãe com seus filhos. Consequentemente, o afastamento é inevitável e de difícil reconstrução posterior, minando de vez as relações de afeto que ali existiam.

Para o autor Phillips Douglas Freitas (2015, p. 25)., em seu livro *Alienação Parental – Comentários à Lei nº 12.318*, a alienação parental é um transtorno psicológico. Em sua obra, ele aborda o tema da seguinte forma:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro

genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real. (FREITAS, 2015, p. 25).

Em decorrências das separações, divórcios ou mesmo de brigas entre os genitores que já não convivem mais sob o mesmo teto, vem aumentando consideravelmente o número de diversas acusações de abusos, principalmente contra os pais que não ficam com a guarda direta. Muitas delas são falsas acusações de incesto e abuso sexual, portanto, em razão de sua gravidade, deve-se ter a preocupação de entender melhor o que é a alienação parental, como ela ocorre e como poderíamos responsabilizar civilmente o alienador.

Em decorrência desse fato, os profissionais da área jurídica estão tendo que lidar constantemente com esses tipos de acusações contra pais, principalmente quando disputam litigiosamente a guarda dos menores.

Sendo assim, segundo Freitas (2015, p.26), transcrevendo Maria Berenice Dias, podemos observar que:

A jurista e vice-presidente do IBDFAM Nacional, e uma das maiores estudiosas do tema, Maria Berenice Dias, leciona que a Síndrome de Alienação Parental pode ser chamada de implantação de falsas memórias, pois o alienador passa a inculcar no filho falsas ideias sobre o outro genitor, implantando por definitivo as falsas memórias.

A busca pela verdade nos casos de acusações de incestos, agressões ou de abandono afetivo e material, que a criança ou adolescente muitas vezes passa a repetir como única verdade a qual foram acometidos, tem que ser realizada com muito mais cautela. Afinal, o dano psicológico causado pela dúvida de alguém pode fazer com que essa criança ou adolescente tenha danos psicológicos ainda mais graves, por se sentir desacreditado. No entanto, por trás dessas acusações podem se esconder apenas o desejo de vingança e a tentativa de um dos pais de separar o filho do seu outro genitor, causando assim danos irreparáveis para o resto da vida, principalmente no que diz respeito à autoestima das crianças.

Segundo a Mestranda Amanda Schaefer, em sua dissertação de Mestrado: *A Alienação Parental e a violação aos direitos da personalidade*, os pais devem dar tratamento com prioridade à criança e aos adolescentes, refletindo os efeitos da personalização do Direito Civil. Conseqüentemente, evidenciando o princípio da proteção integral, visando assegurar que as crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos e mantidos, o infrator deve ser punido dentro das suas responsabilidades caso haja violação, exploração ou opressão. De acordo com Schaefer (2014. p. 16), podemos entender que:

(...) os pais deixam de ter direitos sobre os filhos e passam a ter deveres para com a prole, deveres materiais e psíquicos. Os filhos passam a dever ser poupados no que se refere as dificuldades havidas entre genitores, sejam enquanto unidos como casal, seja após o desenlace ou separação.

O primeiro a identificar e publicar uma pesquisa sobre o tema foi o médico psiquiatra estadunidense Richard A. Gardner em 1985. Ele identificou a Síndrome da Alienação Parental, na qual a criança cria memórias falsas com incentivo e direcionamento da sua genitora.

Gardner constatou que a maior incidência da prática da alienação parental acontece com a mãe, visto que na maioria dos casos, quando da disputa litigiosa pela guarda do filho no divórcio, a mãe tem a preferência na guarda, tendo assim, mais contato com o filho. Sendo a mãe a principal manipuladora dos filhos, na tentativa de se vingar do ex-marido pelo fracasso do casamento, esta realiza, segundo Gardner, uma campanha difamatória, praticando o que chamamos de alienação parental.

A manipulação dos filhos é realizada por um dos genitores e às vezes é praticada inconscientemente, para que a criança ou adolescente se afaste e rejeite a presença do outro genitor. Significa o cometimento de abuso na sua atuação como responsável, aquele que tem o dever de proteger e cuidar passa a implantar o ódio e a repulsa ao outro genitor. Daí vem o questionamento se cabe à justiça punir todo alienador ou somente nos casos em que a alienação é praticada propositalmente.

Segundo Luciana de Paula Gonçalves Barbosa e Beatriz Chaves Ross de Castro (2013, p.54), em sua obra *Alienação Parental – Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígios*, onde fazem uma reflexão sobre o tema, citando as palavras do psicólogo americano Douglas Darnall, afirmam que Alienação parental é:

(...) qualquer constelação de comportamentos, conscientes ou não, que poderiam provocar uma perturbação no relacionamento entre a criança e o outro progenitor. A alienação parental seria, então, um processo que teria por objetivo afastar o filho do outro genitor. De nome geral, seria desencadeado pelo genitor guardião e, dependendo de sua extensão, poderia dar sequência à instalação de SAP.

Com a crescente demanda de casos, acusando um dos genitores ou um parente próximo da criança, o sistema jurídico brasileiro viu-se diante da necessidade de se apoiar em uma norma que o ajudasse a definir e estabelecer critérios de identificação para a alienação parental, visto a grande incidência de casos que, ao serem investigados, não passavam de memórias implantadas nas crianças após um divórcio dos seus pais.

Não há como questionar que as crianças são as vítimas mais frágeis desse jogo de mentiras e vingança, visto que ainda não têm o discernimento para identificar que estão sendo utilizadas como um instrumento de vingança apenas para afetar emocionalmente o genitor que

não tem a sua guarda direta. São assim criadas memórias falsas por seu pai, ou mãe, ou avós, ou outro parente que tem a sua guarda e que quer, a qualquer custo, afastar o outro do convívio, passando assim a ser mal visto, deixando de estar presente na vida da criança ou adolescente.

A Lei nº 12.318 (2010), traz em seu art. 2º a denominação da alienação parental como atos que interferem diretamente no comportamento psicológico da criança ou do adolescente, gerando uma verdadeira aversão ao genitor ou parente que está sendo acusado injustamente de ter cometido atos indignos, incestuosos. Assim, de acordo com o art. 2º da lei em comento temos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A manipulação psicológica é constante e na maioria dos casos é realizada pela mãe, que fica muitas vezes com a guarda da criança e com ela convive na maior parte do tempo. A partir de histórias e comentários depreciativos e constantes sobre o outro genitor, a criança ou adolescente passa a ter receio de ficar a sós com aquele que antes era também o seu protetor. Passa assim a criar medos e receio de ficar próximo do seu genitor, mudando drasticamente o seu relacionamento e o modo de interagir e, conseqüentemente, os danos psicológicos causados pelas falsas memórias implantadas pelo alienador são irreversíveis.

1.1. CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

As principais características da Alienação parental surgem com implantação de memórias falsas na criança ou adolescente pelo seu genitor com o intuito de afastá-lo do seu outro genitor, avós ou parentes próximos. Os Alienadores tomam certas atitudes que têm como principal intuito o afastamento do filho do seu outro genitor, ficando este alienado, e passa a ser visto como uma ameaça pela criança.

A Lei nº 12.318/2010 traz um rol meramente exemplificativo ao tentar atribuir características para poder se identificar a prática da alienação parental. Dessa forma, deixa claro no parágrafo único do art. 2º que o Juiz poderá utilizar perícias realizadas peritos ou terceiros, como, por exemplo, psicólogos, assistentes sociais, médicos pediatras, dentre outros, pessoas que possam auxiliar na real constatação da prática delituosa da alienação parental.

Art. 2º (...) Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da

paternidade ou maternidade;
II - dificultar o exercício da autoridade parental;
III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Portanto, vale ressaltar que a Alienação Parental possui regulamentação própria em lei especial, mas é de fundamental importância a verificação por profissionais como o psicólogo, assistentes sociais, profissionais do direito, um conjunto de técnicos e especialistas que comprovem a real existência dessa prática que traz vários malefícios na vida de quem sofre esse tipo de prejuízo. Muitas vezes, será necessário punir os responsáveis, afastando-os ou permitindo apenas visitas supervisionadas, para que se possa de forma prudente resgatar a confiança do alienado.

Vale citar o que diz a lei de Alienação Parental em relação às constatações de indícios da alienação parental, sendo preciso o apoio de profissionais especializados. Assim, no art. 5º, §§ 1º e 2º, temos:

Art. 5º havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. (BRASIL, 2010).

1.2. ALIENADOR/ALIENADO

O Alienador é aquele que pratica a alienação parental contra o seu próprio filho ou menor sob a sua guarda e contra o outro genitor que passa a ser o alienado.

O Alienador busca através da mentira e de forma ardilosa e sutil implantar falsas condutas do alienado na memória do seu filho, para que este passe a acreditar e, a partir daí, comece por sua vez a rejeitar o alienado.

Uma criança alienada cria dentro de si sentimentos de repulsa, ódio, medo, raiva e

passa a não desejar ficar na presença do genitor alienado. Ela passa a acreditar em situações que nunca existiram e, de tanto ouvir da pessoa que deveria protegê-la, passa a tomar para si como única verdade, bem como a desenvolver memórias sintomáticas como se algo de mau houvesse mesmo sido praticado pelo genitor alienado.

A partir da gravidade da alienação parental, tanto o Dr. Gardner como o psicólogo Douglas Darnall sustentam que a alienação pode ser realizada com intensidades diferentes e assim, segundo Darnall (, podem ser classificados os alienadores em três tipos distintos, sendo o primeiro chamado de Alienador ingênuo, o segundo, o ativo e o terceiro, o obsessivo.

Cada um desses tipos de alienadores possui atitudes que influenciam no comportamento da criança em relação ao outro genitor, fazendo com que o relacionamento se deteriore gradativamente. Uns agem manipulando a criança de uma forma mais sutil, outros de forma mais incisiva, sempre demonstrando seus sentimentos de raiva, mas às vezes contendo-se, mas sempre tentando denegrir a imagem do outro genitor. E por fim, aquela que é a forma mais grave descrita pelo psicólogo Darnall, que é o alienador obsessivo que se mostra “obcecado com a destruição da relação da criança com o outro genitor” (LEITE, 2015, p. 219).

O Alienado por sua vez é aquele que sofre a ação. Na maior parte dos casos foi constatado por Gardner que nessa posição se encontra o pai, mas não quer dizer que é sempre ele quem sofre, mas, como na maior parte do tempo as mães ficam com a guarda dos filhos e os pais, compartilhadamente aos finais de semana, a figura paterna muitas vezes figura como vítima dessa situação.

O desejo de vingança em uma disputa pela guarda da criança em divórcios litigiosos ajuda na implementação do afastamento do filho do seu genitor alienado, e muitas vezes de parentes deste também.

A Alienação muitas vezes começa com pequenas acusações, xingamentos, difamação, fazendo com que a criança comece a criar uma outra imagem do seu genitor, antes bem visto, e agora passando a nutrir um sentimento de medo, raiva, ódio, falsamente passa a acreditar que ele a despreza, maltrata ou abusa da sua integridade física ou psíquica, mas na verdade apenas se trata de uma falsa memória implantada pelo alienador.

1.3. DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental não pode ser confundida com a Síndrome da Alienação Parental (SAP), visto que esta última se trata dos sintomas que as crianças demonstram após a separação conturbada, geralmente litigiosa, enfrentada pelos seus pais.

A Síndrome da Alienação Parental, comumente identificada pela sigla SAP, foi pela primeira vez identificada pelo especialista Richard Gardner no ano de 1985. Gardner observou inúmeras manifestações comportamentais correspondentes a diversos sintomas apresentados pela criança ou adolescentes que sofriam Alienação Parental, classificando assim em três níveis de SAP, sendo eles leve, moderado e severo. Para isso, observavam-se quantas características eram apresentadas no comportamento da criança e do adolescente, sendo estes os pontos segundo Gardner (2002):

...a SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Esses sintomas não precisam necessariamente ser todos identificados na criança para configurar a síndrome, mas quanto maior a quantidade desses fatores e a incidência desses comportamentos, pode-se classificar a SAP em níveis de menor ou maior gravidade. Como podemos perceber, a criança também contribui para que as falsas memórias se tornem concretizadas na repulsa e na incriminação do seu outro genitor.

Sendo assim, além daquele que aliena, soma-se a própria mentalidade da criança, que colabora para a denegação e difamação do seu outro genitor, principalmente por não saber lidar com a separação dos seus pais, resultando numa difamação caluniosa que causa a repulsa injustificada ao genitor alienado, acreditando nas falsas memórias.

Citando Gardner (2002), podemos verificar a seguinte definição da SAP:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de

Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

De acordo com o autor Douglas Phillips Freitas, em seu livro *Alienação Parental*, o Professor Gardner é considerado um dos maiores especialistas quando se trata da questão de alienação em crianças em relação à separação dos pais. Ele verificou, após análise de diversos casos de divórcios litigiosos, que uma das principais intenções do genitor que estava magoado com a separação era afastar o filho do outro genitor, criando assim situações mentirosas e desagradáveis em desfavor do outro, causando uma verdadeira “lavagem cerebral” na criança, que, sem entender muito bem a situação, entrava no jogo e acabava acreditando em situações que na realidade nunca aconteceram.

Assim de acordo com o autor Freitas (2014, p.04), temos:

Considerado um dos maiores especialistas mundiais nos temas de separação e divórcio, Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores deixavam muito claro em suas ações que tinham como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças.

Um dos maiores dramas são as questões que envolvem as falsas acusações de abuso sexual, não só pelas mães, mas muitas vezes são elas as principais implantadoras das falsas memórias nas mentes dos filhos. Contam histórias que não condizem com a verdade, levando as crianças a acreditarem e a reproduzirem histórias de abusos sexuais contra o pai e assim passar a rejeitá-lo, se distanciando ainda mais.

Desta forma, ainda segundo Freitas (2014, p.25), a SAP pode ser assim definida:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real. A jurista e vice-presidente do IBDFAM Nacional, e uma das maiores estudiosas do tema, Maria Berenice Dias, leciona que a Síndrome de Alienação Parental pode ser chamada de implantação de falsas memórias, pois o alienador passa a incutir no filho falsas ideias sobre o outro genitor, implantando por definitivo as falsas memórias.

Portanto, podemos afirmar que a SAP é a prática de implementar nas crianças memórias inverídicas, não reais e totalmente descabidas na consciência da criança, para que esta rejeite o genitor alienado, muitas vezes temendo a sua presença, tornando-se assim apenas um instrumento de vingança manipulada por aquele genitor (alienador) que deveria por lei protegê-la e cuidar dela tanto fisicamente quanto psicologicamente.

Segundo os estudos realizados por Gardner, a SAP pode acarretar distúrbios emocionais que acompanharão a criança por toda a vida, causando-lhe dores emocionais,

disfunções sociais e psicológicas. Aquele que conduz a implementação das falsas memórias de abusos e rejeições na memória da criança ou adolescente, nutrindo lembranças que denigrem o genitor alienado, apenas com o intuito de separá-los e romper gradativamente os laços que os uniram, é realmente uma pessoa com sérios problemas emocionais e psicológicos. Gardner afirma que quem realiza essa prática tem uma *disfuncionalidade parental*, assim vale aqui citar o seguinte trecho da obra desse autor:

É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida. Em alguns casos, então, pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso - por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência. Um genitor que demonstre tal comportamento repreensível tem uma disfuncionalidade parental séria, contudo suas alegações são a de que é um genitor exemplar. Tipicamente, têm tanta persistência no seu intento de destruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, que se torna cego às consequências psicológicas formidáveis provocadas na criança, decorrentes de suas instruções de SAP – não apenas no presente, em que estão operando essa doutrinação, mas também no futuro. (GARDNER, 2002).

É importante salientar que a alienação parental se difere da Síndrome pelo simples fato de que aquela vem antes da síndrome, e é a ação praticada pelo genitor alienador, muitas vezes a mãe, visto que em grande parte são as escolhidas pela justiça para ficar com a guarda da criança quando acontece a dissolução conjugal.

Com a intenção de fazer com que a criança corte os laços com o seu pai, após um divórcio conturbado, onde quase sempre em divórcios litigiosos, a criança passa a presenciar um bombardeio de comentários degradantes e estímulos a denegrir também o seu genitor alienado e muitas vezes também, conjuntamente a família deste. O intuito puro e simples aqui é afastar a criança do convívio do outro visto que este não quer mais permanecer unido como já fora um dia.

Para um melhor entendimento, vale citar Ana Carolina Madaleno, em seu livro Síndrome da Alienação parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais, esclarece o que é alienação parental ao citar o psicólogo Darnall, vejamos: “Douglas Darnall chama de alienação parental a fase que precede a Síndrome, ou seja, quando ainda não está introjetado na mente das crianças o abandono do pai alienador em desfavor do alienado, é a fase centrada no comportamento central”. (MADALENO, 2013. p. 42)

Portanto, podemos verificar que a diferença entre a Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental (SAP) está nas fases onde essas ocorrem e nos sujeitos que as praticam, sendo que na alienação parental apenas o genitor, que em muitos casos mantém a guarda,

induz o filho a repelir de diversas formas o seu outro genitor, se afastando e até mesmo o odiando. Já na SAP, na maioria dos casos, o genitor alienador estimular a criança a pensar de forma negativa a imagem do outro genitor, passando esta a fantasiar no seu imaginário, histórias que repelem o genitor alienado, rejeitando a sua presença, através de falsas memórias, que elas também passam a acreditar.

1.4. DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E O ABANDONO AFETIVO

Os pais têm o dever e a obrigação de cuidar dos seus filhos, não só no campo material, mas também lhes dedicando tempo, atenção, amor, afeto, educação, mostrando-se presentes em suas vidas, buscando uma satisfação que vai além do campo material. Trata-se da construção psicológica, do afeto e dos laços que os pais formam com os seus filhos.

O relacionamento entre pais e filhos tem como alicerce basilar a confiança e o afeto e se estes fatores não forem solidamente bem desenvolvidos para construção de um bom caráter, da autoestima, essa relação se transformará em uma sensação de completo abandono, o que pode gerar danos psicológicos irreparáveis.

A Constituição Federal atribui como garantia da criança e adolescente uma boa educação, ser tratado com dignidade, entre outros fatores que podem influenciar diretamente na construção psicológica da criança.

É com a família que se dá o primeiro contato direto da criança com a sociedade, é a base inicial de todos, é o início da formação de um ser. A nossa Carta Magna traz em seu art. 227 que é dever não só da família, mas também da sociedade e do Estado proporcionar as garantias para a formação de crianças e adolescentes. Assim, vejamos o que diz o respectivo artigo:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Pode-se perceber que o abandono afetivo deriva de um direito que os filhos têm em relação aos seus pais. É imprescindível o contato afetivo destes pais com os seus filhos. O acesso aos seus genitores é, sem sombra de dúvidas, uma necessidade que nasce a partir do convívio, onde as crianças devem receber dos seus pais toda a atenção necessária para o seu desenvolvimento socioafetivo.

Diferentemente da alienação parental, o abandono afetivo surge a partir da omissão dos pais em concretizar o dever de cuidar, dever este claramente transcrito na Constituição Federal. No artigo sistematizado pelos estudiosos Rezende, Alencar Ridolphi, Oswaldo Ferreira e Tauã Rangel – O Abandono Afetivo à luz do STJ –, os autores afirmam acertadamente que: “O abandono afetivo se configura, desta forma, pela omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua acepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção, desvelo”. (REZENDE, 2018)

Quando, em decorrência do abandono parental, os pais se afastarem da responsabilidade de cuidar de seus filhos, suprimindo todo o seu dever de cuidar, orientar, educar, não se preocupando com a formação educacional e social do seu filho, poderão em decorrência desses atos serem condenados, no âmbito da responsabilidade civil, a pagar indenizações por dano moral pelos danos causados, desde que comprovadamente apresentados em juízo.

2. RESPONSABILIZAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O poder familiar é indisponível, imprescritível e indivisível. Isso quer dizer que nenhum pai ou mãe pode dispor do seu poder familiar em relação aos seus filhos, visto que este poder decorre de forma orgânica e dentro da legalidade. O que pode vir a acontecer é os pais renunciarem à guarda dos seus filhos, abrindo mão do pátrio poder.

Não há tempo definido que limite o poder familiar, mesmo que haja circunstâncias em que não ocorra a não prática deste. Todavia, isso não quer dizer que se perde com o decurso do tempo. Apenas pela via judicial, dentro das medidas legais, é que se pode vir a perder o poder familiar. Sendo assim, podemos considerar que é um exercício constante, e perene, sem a possibilidade de limitações pelo não uso. Não há como renunciar uma paternidade ou maternidade por opção, segundo Venosa, nem como dividir o poder familiar. Ele ocorre de forma única e na sua totalidade (VENOSA, 20018, p.349).

Nesse viés, podemos perceber claramente que os pais têm a obrigação de cuidado com os seus filhos, e que vão além do exercício regular da paternidade (termo que podemos atribuir a ambos os genitores). Deve-se ter o respeito em cuidar, criar e educar conjuntamente, visando à construção de um ser humano preparado para a vida em sociedade, exercendo assim o seu poder familiar através de tomadas de decisões conjuntas e equilibradas, para que no futuro não haja nenhum tipo de sequelas físicas ou mentais que possam ser levadas aos tribunais, gerando desgastes físicos e emocionais.

Ainda segundo o doutrinador Venosa (2018, p.343), podemos definir o poder familiar como:

Do ponto de vista dos pais, o poder familiar contém muito mais do que singela regra moral trazida ao Direito: o poder paternal, termo que também se adapta a ambos os pais, enfeixa um conjunto de deveres com relação aos filhos que muito se acentuam quando a doutrina conceitua o instituto como um pátrio dever. O poder familiar, ou melhor, a autoridade parental, não é o exercício de um poder ou uma supremacia, mas de um encargo imposto pela paternidade e maternidade, decorrente da lei. Nesse sentido, entendemos o pátrio poder como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa destes e a seus bens.

2.1. DEFINIÇÃO E NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de entrar na questão da responsabilização nas relações familiares, faz-se necessário conceituar o que é responsabilidade civil e os demais conceitos ligados

diretamente ao tema, para que assim possamos compreender melhor a responsabilidade dos pais ou responsáveis por seus filhos menores ou tutelados.

Podemos conceituar Responsabilidade Civil como o dever de indenizar, quando se tem uma obrigação a ser reparada por ter causado um dano a outrem, seja por dolo ou culpa. Segundo o autor Flávio Tartuce, em sua obra “Manual de Responsabilidade Civil”, é conveniente afirmar que, ocorrendo a necessidade de responsabilizar aquele que deixa de cumprir uma obrigação que fora antes estabelecida em contrato, terá o causador do dano simplesmente o dever de indenizar por não ter cumprido uma obrigação (TARTUCE, 2016, p. 559).

A reparação civil advém da ocorrência de um dano ilícito, praticado por um agente capaz ou incapaz, decorrente de um ato doloso ou culposo causado a terceiro. Assim a reparação dá-se na obrigação de reparar esse dano, seja ela na esfera moral ou em relação a dano material e quem deve responder é quem causou ou aquele que for o responsável por quem praticou o ato ilícito.

A responsabilidade civil está ligada a três núcleos que devem existir para que haja o dever de indenizar. São eles o ato doloso ou culposo, o nexo causal e o dano. Não basta ter cometido o ato, este deve ser considerado ilícito e ter existência no mundo real.

Ademais, deve-se observar que o dano doloso ou culposo deve existir para que seja caracterizado o dever de indenizar, de reparar. Mas este dano deve ter sido causado por aquele que, através da sua conduta dolosa ou culposa, provocou um mal a alguém, seja ele material, existencial, social ou até mesmo coletivo.

O ser humano tem por obrigação ser diligente em seus atos, em suas condutas, evitar de todas as formas causar danos a outrem. Caso isso aconteça, mesmo que seja de forma indireta, ele terá que reparar este dano, seja repondo o que foi perdido ou danificado, seja indenizando a vítima.

Assim, podemos afirmar que a responsabilização nasce a partir do princípio do não lesar, pois quem causa dano responderá pelos fatos que causar a terceiros, como certifica o autor Alexandre Cortez Fernandes. (CORTEZ, 2013, p. 26).

Para que possamos falar em responsabilidade civil, devemos observar em quais circunstâncias e situações poderemos aplicá-las. Em se tratando da responsabilidade civil dos pais para com seus filhos, temos aqui a responsabilidade subjetiva, onde quem causa dano a terceiro deve indenizá-lo, e para que isto ocorra deve-se demonstrar dolo ou culpa de quem praticou o ato lesivo.

A responsabilidade civil, no que diz respeito às relações familiares, aborda as questões referentes ao direito que a criança e adolescente tem de ser cuidado, educado, de ter um pai, uma mãe, tutor ou algum responsável por ela, que lhe dê atenção, educação, seja realmente presente em sua vida, proporcionando tanto bens materiais, para que possam viver dignamente, quanto suporte moral, através da afetividade.

Ninguém é obrigado a amar o outro, nem mesmo se é pai ou mãe tem esse dever de amar. Só isso não gera o dever de indenizar por apenas este fato de não amar, mas nasce o dever quando se tem a obrigação de cuidar e zelar pela vida daquele que está sob a sua guarda. Sendo assim, o maior motivo que faz nascer essa obrigação de reparar um dano é que toda criança tem o direito de ser amparada e educada por seus responsáveis legais.

Assim, de acordo com a professora e jurista Giselda Maria Fernandes Morais Hironaka, no que diz respeito à responsabilidade civil, quando se trata de família, deve-se observar que vai além do simples reconhecimento de paternidade ou maternidade. Desta forma, vale observar o que aponta:

A responsabilidade dos pais consiste principalmente em dar oportunidade ao desenvolvimento dos filhos, consiste principalmente em ajudá-los na construção da própria liberdade. Trata-se de uma inversão total, portanto, da ideia antiga e maximamente patriarcal de pátrio poder. Aqui, a compreensão baseada no conhecimento racional da natureza dos integrantes de uma família quer dizer que não há mais fundamento na prática da coisificação familiar (...). Paralelamente, significa dar a devida atenção às necessidades manifestadas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção. Poder-se-ia dizer, assim, que uma vida familiar na qual os laços afetivos são atados por sentimentos positivos, de alegria e amor recíprocos, em vez de tristeza ou ódio recíprocos, é uma vida coletiva em que se estabelece não só a autoridade parental e a orientação filial, como especialmente a liberdade paternofilial. (HIRONAKA, apud. Tartuce, 2018, p. 632.)

Por sua vez, de acordo com Pereira, ele explica contundentemente que a relação entre filhos e pais independe de laços matrimoniais. Não importa hoje em dia se é filho de pais casados, separados, se estes mantêm um bom relacionamento ou não, se foram filhos planejados, desejados ou apenas frutos de uma circunstância. O que interessa é a atenção e dedicação atribuídas aos filhos. Bens materiais são essenciais, mas não são tudo na vida de uma criança. Ela precisa crescer confiante e ter o apoio de ambos os genitores para se tornar um adulto capaz de viver de forma independente (Pereira, 2009).

Assim, de acordo com Flávio Tartuce (2018, p. 631) ao citar Pereira afirma que:

O Direito de Família somente estará em consonância com a dignidade da pessoa humana se determinadas relações familiares, como o vínculo entre pais e filhos, não forem permeadas de cuidado e de responsabilidade, independentemente da relação entre os pais, se forem casados, se o filho nascer de uma relação extraconjugal, ou mesmo se não houver conjugalidade entre os pais, se ele foi planejado ou não. (...). Em outras palavras, afronta o princípio da dignidade humana o pai ou a mãe que abandona seu filho, isto é, deixa voluntariamente de conviver com ele.

A partir dessa afirmação, verifica-se que, além de uma afronta aos direitos da criança e do adolescente, fere-se um dos princípios primordiais que é a dignidade da pessoa humana, levando esses pais que abandonam emocionalmente seus filhos a responderem penal e civilmente.

É preciso levar em consideração a observação de Sílvio Venosa em relação aos direitos dos filhos, que compõem uma universalidade de obrigações dos pais para a manutenção da sua prole com dignidade e respeito, para que se desenvolvam e prosperem na sociedade, sempre observando o seu bem-estar e pleno desenvolvimento físico e psicológico. Nesse sentido:

Cabe aos pais, primordialmente, dirigir a criação e educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e intelectual (arts. 224 a 246 do Código Penal). Entre as responsabilidades de criação, temos que lembrar que cumpre também aos pais fornecer meios para tratamentos médicos que se fizerem necessários. Sob certas condições o abandono afetivo e intelectual pode acarretar responsabilidade civil que deságua numa indenização. A matéria, contudo, ainda é nova. (VENOSA, 2017, p.325,).

Depreende-se da leitura do doutrinador Venosa que os pais podem ser responsabilizados não só penalmente pelos abandonos que vierem a cometer, como também serem responsabilizados civilmente. Assim, quando faltarem com as suas obrigações parentais, com o dever de cuidado, poderão ter que indenizar o filho pelos danos sofridos.

2.2. RESPONSABILIDADE LEGAL/CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL

É importante se fazer uma distinção entre os tipos de Responsabilidades em nosso ordenamento jurídico, para que se possa fazer uma análise e compreender qual a obrigação que caracterizou a responsabilidade à qual terá o agente que se submeter.

A Responsabilidade Contratual e Extrac contratual são modalidades que decorrem do comportamento da pessoa frente a obrigações que deram causa à sua responsabilização.

A Responsabilidade Civil é uma consequência do descumprimento de uma determinada obrigação, onde o agente deixa de praticar uma ação e, em decorrência deste descumprimento, terá que ser responsabilizado pelos seus atos.

A Responsabilidade Contratual surge pelo descumprimento de uma obrigação determinada em um contrato ou esta pessoa deixa de seguir uma determinação legal a qual

deveria observar. Em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais ou legais os danos que causarem a outrem deverão lhe ser indenizados.

Devemos entender que a responsabilidade se dá a partir de sucessivas obrigações e está ligada diretamente a uma obrigação primeira.

De acordo com o art. 389 do Código Civil, a obrigação contratual advém de uma relação bilateral, a partir da qual, ao realizarem um acordo de vontades, os agentes têm que cumprir suas obrigações. Caso não cumpram, serão responsabilizados a arcar com as consequências, gerando o dever de indenizar a quem sofreu com o descumprimento do contrato. Assim, destaca-se o art. 389 do Código Civil de 2002: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Dentro desse aspecto da responsabilidade contratual, deve-se trabalhar a culpa em suas nuances, visto que se for culpa presumida esta será decorrente de obrigação de resultado, presumida para aquele que for o inadimplente pelo descumprimento do contrato.

A responsabilidade extracontratual está descrita no Código Civil no art. 927, parágrafo único, onde assegura àquele que sofrer um dano causado por outrem, tendo seus direitos desrespeitados, causando-lhe dano, seja na esfera moral ou patrimonial, o direito de ser ressarcido pelo causador do ato ilícito praticado, tendo assim a obrigação de reparar o dano causado.

Podemos assim analisar o art. 927 conjuntamente com o art. 187 do Código Civil, visto a ligação entre a prática do ato ilícito com a obrigação extracontratual:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

2.3. TEORIAS DA CULPA E DO RISCO

A responsabilidade civil possui três pressupostos gerais que são o dano, o nexo de causalidade e a conduta. Sem a ocorrência destes não haverá a possibilidade de se buscar a obrigação de indenizar daquele que causou o dano. É necessário que o dano se materialize e seja ilícito, que sejam ligados pelo nexo de causalidade o dano e a conduta.

O art. 927 do Código Civil aborda que não se trata tão somente do ato ilícito em si para gerar o dever de indenizar, mas que deve existir também a presença do dano.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Sobre a necessidade de ocorrer o dano para a configuração da responsabilidade civil, vale transcrever aqui a lição de Sergio Cavalieri Filho (2014, p.92):

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de reparar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar.

Na esfera da responsabilidade civil, os atos ilícitos podem ser objetivos e subjetivos. Entende-se por ato ilícito objetivo aquela conduta ilícita que independe que a culpa seja um ato direto daquele que a praticou, mas que tem responsabilidade pelo causador do dano. Portanto, mesmo não praticando o ato em si, deve-se responder pela prática do ato ilícito causado pelo outro que estava sob sua responsabilidade ou guarda, respondendo subsidiariamente, como acontece, por exemplo, com os pais em relação aos seus filhos que se encontram sob sua guarda.

De acordo com o autor Fernandes Cortez (2013, p.55), nos tempos atuais é correto afirmar que: “(...) Se há dano ele deve ser ressarcido, independentemente da ideia de culpa; ademais se substituiu a ideia de responsabilidade pela ideia de reparação, a ideia de culpa pela de risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva”.

No Direito que trata das relações de família e parental, a culpa dos pais em relação aos atos praticados por seus filhos é objetiva, independe de culpa. Mas devemos observar que a culpa não é pressuposto geral da responsabilidade civil, não deve ser considerada exclusivamente para a fixação do dever de indenizar. Contudo, aqui vamos analisar as atitudes dos pais em relação aos seus filhos e não a danos causados pelos filhos perante a terceiros.

Assim, no que diz respeito ao comportamento dos pais que cometem danos aos seus próprios filhos a sua culpa é subjetiva, e responderam judicialmente, embora dependam de que tais atos, sejam eles advindo do abandono ou danos da esfera psicológica, sejam

comprovados. Portanto, os pais ou responsáveis pelas crianças ou adolescentes vão responder pelos danos que causarem aos seus filhos, sejam eles materiais ou morais, visto que eles têm o dever legal de cuidar, proteger e educar os filhos.

No caso de responsabilidade pelos atos dos filhos menores de idade, de acordo com Paulo Nader, a responsabilidade dos pais perante os atos cometidos pelos seus filhos advém do pátrio poder, da autoridade que os pais possuem sobre seus filhos, sejam eles crianças ou adolescentes, por serem menores de idade. Neste caso, os pais ou responsáveis são responsabilizados indiretamente, contando para tal responsabilização pelos atos praticados a data do fato, independentemente se já atingida a maioridade após o cometimento da infração.

Sendo assim, se o filho atingir a maioridade após o cometimento da ação que ensejou a reparação civil os pais ou responsáveis ainda serão responsabilizados (NADER, 2016, p. 210).

Em ambas situações apresentadas acima, tanto quando os pais cometem danos aos seus filhos ou quando os seus filhos ainda na menoridade cometem danos a outrem, serão os pais ou responsáveis responsabilizados pelos danos causados, ensejando reparação civil, seja ela de cunho material ou moral.

2.4. RESPONSABILIDADE MORAL E PATRIMONIAL

A responsabilidade civil pode ser atribuída a alguém quando este ultrapassa seus limites causando dano a outrem, seja um dano Moral ou Patrimonial.

A nossa Constituição Federal em seu art. 5º, inciso V, traz em seu preceito legal que é assegurado o direito a uma indenização quando alguém vier a sofrer dano material, moral ou à imagem, garantindo assim incondicionalmente a proteção patrimonial além do físico, da matéria em si, possibilitando uma maior segurança àquele que vier a ter seu patrimônio, seja ele físico, moral ou de imagem transgredido por ato ilícito cometido por outrem. Vale aqui observar o próprio texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (BRASIL, 1988).

Com a publicação do Código Civil de 2002, este, em seu art. 186, foi ainda mais claro ao estabelecer que mesmo que seja um dano exclusivamente moral este terá que ser ressarcido por aquele que causou, independentemente se tenha sido provocada por uma ação ou omissão

voluntária, negligência ou por imperícia.

O dano moral acontece quando alguém, ao praticar uma ação ou omissão, invade com culpa, imprudência ou imperícia a esfera particular e íntima do outro, atingindo a pessoa na sua esfera intimamente pessoal. Segundo Cavalieri Filho (2014, pp. 108-109):

“Em sentido amplo, dano moral é violação de algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se, como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano, independentemente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade. São inerentes à pessoa humana desde o nascimento até a morte. A personalidade é o conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana. É através dela que a pessoa pode adquirir e defender os demais bens. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos *direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.”

Esse dano não é passível de restituição como se material fosse, inexistindo a possibilidade de voltar ao seu estado anterior ou ser substituído por outro igual ou mesmo semelhante, sem que tenha ocorrido uma mácula emocional, ferindo a honra e/ou a imagem daquele que foi atingido pelo ilícito praticado, causando dano de forma que necessite de uma reparação pecuniária ou material apenas para compensar os transtornos até então suportados.

O agente causador do dano seja ele intencional ou por total falta de zelo ao ferir moralmente o outro deve compensá-lo, visando à reparação pelo mal causado, tentando suprir um pouco o desconforto e os transtornos causados. Assim, quem causar um dano deve repará-lo, segundo Paulo Nader:

(...) Se o dano é causado intencionalmente, a violação do princípio “*não lesar outrem*” se revela mais nítida, justamente porque o agente optou, livremente, pelo mal, que é a antítese do *bem*, valor básico da moral. Esta é atingida, também, quando o dano é praticado por negligência. Neste caso, o comprometimento moral se revela pelo descaso com o interesse alheio. O agente se omite, quando devia agir, provocando danos a terceiro com a sua inércia. Se o mal causado decorreu de *imprudência*, a responsabilidade moral também se patenteia. O indivíduo não foi cauteloso como as circunstâncias indicavam, violando com a sua conduta o direito alheio. (NADER, 2016, p.78.).

Como o dano moral não implica uma diminuição patrimonial da vítima, não há que se falar, para sua reparação, em uma reconstituição econômica do bem violado, retornando-se o prejudicado ao *status quo ante*. Em verdade, a reparação do dano moral se dá de forma indireta, obrigando-se o agente do ato ilícito a uma prestação em favor da vítima que, por um lado, compense, para esta, o dano moral sofrido, e, por outro, funcione como uma penalidade

ao causador do dano. Aqui mais uma vez nos valem das lições de Cavalieri Filho (2014, p. 109):

“Com efeito, o ressarcimento do dano moral não tende à *restitutio in integrum* do dano causado, tendo mais uma genérica *função satisfatória*, com a qual se procura um bem que recompense, de certo modo, o sofrimento ou a humilhação sofrida. Substitui-se o conceito de equivalência, próprio do dano material, pelo de compensação, que se obtém atenuando, de maneira indireta, as consequências do sofrimento. Em suma, a composição do dano moral realiza-se através desse conceito – compensação –, que, além de diverso do de ressarcimento, baseia-se naquilo que Ripert chamava 'substituição do prazer, que desaparece, por um novo'. Por outro lado, não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de *pena privada* em benefício da vítima.” (CAVALIERI, 2014, p. 109).

Por sua vez, a Responsabilidade Patrimonial deriva da violação a um direito econômico da vítima, podendo atingir seu patrimônio atual ou futuro, causando-lhe a diminuição. Ou seja, o ato ilícito praticado pelo agente impede que a vítima satisfaça uma legítima necessidade econômica, gerando um dano emergente, caso haja a diminuição de seu patrimônio atual, ou lucros cessantes, na hipótese de o ato ilícito obstar um acréscimo patrimonial da vítima. Em qualquer situação, surgirá o dever de indenizar.

É importante ressaltar, porém, que o dever de indenizar somente abrange o patrimônio que foi efetivamente perdido ou aquele que, à vista da razoabilidade, deixou de ser apropriado pela vítima. Por outro lado, não está abrangido no dever de indenizar o dano meramente hipotético, cuja concretização é incerta. Outro não é o sentido do art. 402 do Código Civil: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. (Brasil, 2002).

Ao tratar das espécies de dano, Cavalieri Filho (2014, pp. 93-95) também aborda a distinção entre o dano emergente e os lucros cessantes, observando que estes últimos não devem ser confundidos com o lucro imaginário:

“O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente.

[...]

Convém assinalar, ainda, que o dano material pode atingir não somente o patrimônio presente da vítima, como, também, o futuro; pode não somente provocar a sua diminuição, a sua redução, mas também impedir o seu crescimento, o seu aumento. Por isso o dano patrimonial se subdivide em dano emergente e lucro cessante.

[...]

O dano emergente, também chamado positivo, este, sim, importa efetiva e imediata diminuição do patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. O Código Civil, ao disciplinar a matéria no seu art. 402 (reprodução fiel do art. 1.059 do Código de

1916), caracteriza o dano emergente como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu.

A mensuração do dano emergente, como se verá, não enseja maiores dificuldades. Via de regra, importará no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima; será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ato ilícito.

[...]

O ato ilícito pode produzir não apenas efeitos diretos e imediatos no patrimônio da vítima (dano emergente), mas também mediatos ou futuros, reduzindo consequência futura de um fato já ocorrido.

[...]

Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.

[...]

O cuidado que o juiz deve ter nesse ponto é para não confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito. (CAVALIERI, 2014, pp. 93-95)

Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 485) também chama atenção para a necessidade de o dano ser certo ou razoavelmente esperado, conforme o trecho a seguir:

O requisito da 'certeza' do dano afasta a possibilidade de reparação do dano meramente hipotético ou eventual, que poderá não se concretizar. Tanto assim que, na apuração dos lucros cessantes, não basta a simples possibilidade de realização do lucro, embora não seja indispensável a absoluta certeza de que este se teria verificado sem a interferência do evento danoso. O que deve existir é uma probabilidade objetiva que resulte no curso normal das coisas, como se infere do advérbio 'razoavelmente', colocado no art. 402 do Código Civil ('o que razoavelmente deixou de lucrar'). Tal advérbio não significa que se pagará aquilo que for razoável (ideia quantitativa) e sim que se pagará se se puder, razoavelmente, admitir que houve lucro cessante (ideia que se prende à existência mesma do prejuízo). (GONÇALVES, 2014, p. 485).

Como se pode ver, a estimativa do dano emergente é, via de regra, mais simples que a dos lucros cessantes. Afinal, aquele corresponde a uma efetiva diminuição do patrimônio da vítima, ao passo que estes são a frustração de uma expectativa razoável de acréscimo patrimonial, demandando “um juízo de probabilidade, de acordo com o normal desenrolar dos fatos” (CAVALIERI, 2014, p. 95).

2.5. RESPONSABILIDADE AFETIVA

A responsabilidade afetiva dos pais está ligada diretamente ao dever de cuidar, de dar afeto, o dever de se envolver emocionalmente com os filhos, preparando-os e fortalecendo-os para a vida cotidiana em sociedade.

Ao não participar afetuosamente da vida de um filho, poderá conseqüentemente no futuro acarretar transtornos psicológicos irreparáveis, visto que o desprezo de um pai ou mãe a um filho gera traumas levados por toda vida.

Ao ser verificado o abandono afetivo, decorrente da não participação dos pais emocionalmente, abstendo-se no dever de dar atenção, de educar, ou seja, de participar integralmente da vida de seus filhos, esse futuro adulto poderá buscar por vias judiciais uma reparação indenizatória por este abandono.

Segundo o jurista Rodrigo da Cunha Pereira, o primeiro a defender a tese da responsabilização civil por abandono afetivo, devemos perceber que ao se tratar de Direito de Família devemos levar em conta o princípio da dignidade da pessoa humana. Tendo em consideração de que todos nós temos o direito de sermos bem tratados, as crianças devem ser tratadas com dignidade, amor, carinho e atenção. Deve ser promovida uma educação digna para que elas possam se desenvolver plenamente.

Em se tratando de afetividade, é de responsabilidade dos pais prover seus filhos de amor, atenção, carinho. São assim responsáveis diretos pelo desenvolvimento psíquico e social dos menores sob sua guarda. Conseqüentemente, os danos causados às crianças por aquele que tem o dever de cuidado e de educar muitas vezes são irreparáveis quando se trata de danos relacionados ao campo da afetividade.

Sobre esse tema, o Código Civil disciplina a matéria de forma concisa no art. 1.634:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e a educação;

II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”. (BRASIL, 2002).

Assim, nesse sentido, fica evidente que, em se tratando de abandono afetivo, o maior problema se estabelece quando os pais deixam de prover uma boa criação e educação para os seus filhos, como é descrito no inciso I do art. 1.643, e, também, quando deixam de observar

o inciso II, ao se negarem a manter um bom relacionamento após o fim do relacionamento ou casamento, visto que manter a guarda unilateral ou compartilhada requer dos pais um esforço para manterem uma relação sadia visando ao bem estar dos seus filhos.

Nesse sentido, de acordo com Rodrigo Cunha Pereira, os pais devem ser responsabilizados civilmente quando deixam de cumprir com as suas obrigações, sejam elas afetivas, morais ou patrimoniais. (Pereira, 2009).

3. O PROBLEMA DA RESPONSABILIZAÇÃO NO ABANDONO AFETIVO

A Carta Magna, em seu art. 5º, traz tanto no inciso V quanto no inciso X do seu texto a garantia de que qualquer pessoa pode ir a juízo reivindicar proteção da sua imagem e da sua moral, quando estas forem afetadas e lhes causem prejuízo, buscado uma efetiva reparação. Quando um pai ou mãe tem, pela alienação parental, violado essas garantias fundamentais inerentes à pessoa, fica a questão: até que ponto podemos buscar a reparação sem que haja um desgaste ainda maior da criança que está envolvida nessa situação? Analisando os citados incisos constitucionais temos:

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Brasil, 1988).

Não nos restam dúvidas quanto ao direito de se ir a juízo buscar uma punição e se ter uma indenização após a comprovação de que os abusos cometidos pelo genitor alienado não existiram e que não passaram de memórias falsas implantadas na criança que, ainda em desenvolvimento, acaba acreditando e reproduzindo o que lhe foi dito pelo adulto em que confiava. Mas como deve ser feita essa comprovação?

A garantia de reparação de danos causados à moral de determinada pessoa é assegurada a esta pelo princípio da reparabilidade do dano. Isso, em teoria, confere à vítima alguma segurança de não ter esse direito violado, embora na realidade ainda esteja longe de ser amplamente respeitado, visto que a alienação parental é uma prática cada vez mais comum. Contudo, vários tribunais já garantem a reparação do dano, condenando aquele que pratica a alienação parental ao pagamento de indenizações como forma de punição pelos seus atos.

Não se trata de compensar um dano que repercute no campo material, mas sim um dano que causa abalos íntimos, na esfera estritamente moral, que fere sentimentos e laços fraternos, trazendo a dor e o sofrimento de um pai ou mãe que, com a rejeição e acusações falsas reproduzidas por um filho alienado, deixam de ter a confiança e o amor incondicional deste, que passa a evitá-los e até mesmo a odiá-los.

Acredita-se que compensar esse sofrimento trazido pela alienação parental com indenizações tem o intuito não só de punir aquele que cometeu a alienação como o de se tentar amenizar e fazer frear tais acusações, com a intenção de proteger assim a relação entre pais e filhos. Vejamos aqui o seguinte trecho extraído de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que analisou a questão:

Hoje em dia, após a consagração do princípio da reparabilidade do dano moral, até mesmo na Constituição Federal, não se pode discordar que esses sentimentos feridos pela dor moral devem ser indenizados. Nas palavras de Yussef Said Cahali, não se trata de ressarcir o prejuízo material representado, mas de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório e que, de alguma forma, servem como lenitivo. (TJRS, 2017).

Os tribunais vêm buscando de forma acertada a condenação dos alienadores pela prática da implementação de memórias falsas em seus filhos com o intuito de afastá-los dos seus genitores. O pagamento de indenizações é uma forma prática de condenação que inibe que a conduta do alienador continue.

Assim, a justiça tem buscado, através do conhecimento dos psicólogos e assistentes sociais, a ajuda para identificar os casos de alienação nas crianças, para que se possa comprovar que acusações e rejeições apontadas por um dos genitores não passam de mentiras incutidas nas crianças apenas com a intenção maliciosa de vingança e desprezo com aquele que não quer mais manter o convívio de uma relação com o ex-cônjuge ou companheiro.

De acordo com a Lei nº 12.318/2010, que aborda o tema em seu art. 5º, a justiça deve se utilizar de uma equipe multidisciplinar formada por diversos profissionais, como psicólogos, assistentes sociais, dentre outros, que juntos devem elaborar um laudo seguro e que traga um grau de confiabilidade alto, para que se possa, através de entrevistas com as partes envolvidas, chegar à verdade real.

Quando se trata de crianças e adolescentes, em relação ao convívio familiar, não se pode correr o risco de julgar um caso sem a plena certeza de que o fato apontado, como, por exemplo, de estupro cometido por um pai, seja considerado verdadeiro quando na verdade se trata de memórias falsas implantadas para que se desfaçam os laços parentais apenas por vingança do alienador.

As denúncias de abusos devem ser analisadas em um processo com trâmite mais célere, pois quanto maior a demora em se investigar a verdade real, mais tempo o genitor alienado ficará afastado de seu filho. Com isso, ele irá gradativamente perder os laços com este, sem participar do seu dia a dia, acarretando sérios problemas psicológicos, como a sensação de abandono e rejeição, podendo causar também danos físicos e morais.

Se não houver uma maior agilidade, quando finalmente for comprovado que apenas se tratavam de acusações falsas, já haverá se perdido a confiança entre pais e filhos. Assim, ficará mais difícil para restabelecer os laços que os uniam, necessitando de apoio de diversos profissionais para que se reestruture as relações parentais. Neste sentido, segundo Oliveira:

É muito importante, dessa forma, a efetiva e diligente participação dos profissionais auxiliares da Justiça no sentido de averiguar a veracidade das acusações. Isso porque a demora de fazê-lo traz graves consequências, seja confirmada ou repelida a imputação. Se realmente ocorreu o abuso incestuoso, o dano decorrente de não terem sido tomadas providências no sentido de afastar o genitor abusador da criança molestada, e de não ter sido providenciado o tratamento psicológico adequado para o menor é, por óbvio, nefasto. Também se mostra pernicioso a situação quando, após o julgador ter suspenso cautelarmente o direito à convivência familiar, demora-se em demasia na revelação da verdade. Não sendo verídicas as acusações, o relacionamento afetivo entre o genitor acusado e o menor terá sofrido um forte abalo – que é precisamente o objetivo da conduta alienadora da qual partiu a acusação, se falsa. O julgador, diante de uma acusação de abuso sexual contra o genitor descontínuo, pode determinar a suspensão das visitas (se houver indícios reais de veracidade de acusações), ou determinar o acompanhamento profissional de período de convivência entre o genitor acusado e o filho. (OLIVEIRA, 2012, p.121).

Outra possibilidade de intervenção judiciária, que pode auxiliar na obtenção de bons resultados nos conflitos familiares, não apenas com a lide existente entre os genitores, como também a trazer uma solução mais eficaz para que não haja mais os conflitos futuros dentro das relações familiares, é a Justiça restaurativa e a constelação familiar.

A constelação familiar sistêmica, já utilizada em alguns Tribunais brasileiros, apresenta um método que pode ser uma boa opção para reestabelecer os vínculos parentais e mantê-los estruturados e mais fortes, após a identificação da alienação parental e a regular definição dos direitos e obrigações de cada um dos integrantes da estrutura familiar.

O juiz Sami Storch membro do Tribunal de Justiça da Bahia, afirma que a constelação familiar surgiu com a finalidade terapêutica, criada pelo psicólogo e filósofo alemão Bert Hellinger, em que se coloca a representação à disposição dos membros de uma família. Nesse sentido sustenta que:

As constelações familiares consistem em um trabalho no qual pessoas são convidadas a representar membros da família de uma outra pessoa (o cliente) e, ao serem posicionadas umas em relação às outras, sentem como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos de forma impressionante, ainda que não as conheçam. Vêm à tona as dinâmicas ocultas no sistema do cliente que lhe causam os transtornos, mesmo que relativas a fatos ocorridos em gerações passadas, inclusive fatos que ele desconhece. Pode-se propor frases e movimentos que desfçam os emaranhamentos, restabelecendo-se a ordem, unindo os que no passado foram separados, proporcionando alívio a todos os membros da família e fazendo desaparecer a necessidade inconsciente do conflito, trazendo paz às relações. (STORCH, 2018).

A constelação familiar é uma forma de terapia de curta duração que apresenta resultados benéficos, ao atingir o inconsciente dos personagens envolvidos, buscando alcançar comportamentos que se repetem ao longo da vida e que fazem com que as pessoas agridam umas às outras inconscientemente. Heloísa Noronha, ao definir Constelação familiar afirma que:

A constelação familiar é uma prática considerada terapêutica que busca resolver conflitos familiares que atravessam gerações. Num primeiro olhar, a técnica tem conteúdos parecidos aos do psicodrama, por conta da dramatização de situações, e da psicoterapia breve, pela ação rápida. (Noronha, Heloísa. Acesso em: 19/03/2020).

Na opinião da advogada Ana Carolina Maldelano a constelação humaniza as pessoas e faz com que muitos resolvam os conflitos familiares sem que necessitem levar adiante um processo judicial para resolver as lides existentes. Nesse sentido ela afirma:

Sem sombra de dúvidas, a ‘Constelação Familiar’ humaniza o Judiciário, a começar pelo olhar dado aos litigantes e por buscar realmente o fim do conflito, e não apenas do processo. Ademais, traz uma nova forma de pensar as relações humanas, isenta de culpas e julgamentos, dando aos participantes recursos psíquicos para agirem com responsabilidade”, opina. (IBDFAM, 2016).

A aplicação das constelações encontra respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125/2010, que trata das conciliações no âmbito do Poder Judiciário, no Código de Processo Civil de 2015 e na Lei de Mediação. Dessas normas, decorre a possibilidade de se tentar resolver as lides através da conciliação e mediação, como meios alternativos para se chegar a um resultado positivo para todos os lados. Assim nasceu a possibilidade de se fazer a constelação familiar sistêmica.

Muitas vezes as pessoas não percebem que a prática das suas ações pode influenciar positivamente ou negativamente o comportamento de outras pessoas que estejam ligadas a elas. Assim, a Advogada Ana Carolina explica que:

De acordo com ela, o método parte do princípio de que todos nós possuímos questões biográficas, tratadas pela psicologia tradicional, mas também embaraços sistêmicos, que dizem respeito a conflitos não resolvidos em nosso sistema, como um padrão que se repete, a exemplo da violência doméstica. “Funciona semelhantemente a um olhar para o sistema familiar da pessoa a ser constelada, com influências do psicodrama. A história se desenrola a partir da visão do ‘paciente’ e, através de representantes, a técnica, por meio do olhar apurado do facilitador, revela as dinâmicas ocultas em determinada família”, esclarece. (IBDFAM, 2016).

Nesse sentido, podemos perceber a importância de se buscar não só a responsabilidade civil do alienador, condenando-o ao pagamento de indenização, mas também a reconciliação familiar. Nesse cenário, podemos buscá-la através de medidas como a aplicada na justiça restaurativa no intuito de preservar o bem-estar tanto dos adultos inseridos numa lide como, principalmente, das crianças envolvidas nessas situações, que muitas vezes lhes trazem dor e sofrimento.

3.1. DECISÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante das demandas que surgem nos juízos de 1ª instância no ordenamento brasileiro, os juízes vêm acertadamente condenando os genitores que praticam a alienação parental ao pagamento de indenizações como forma de punir aqueles que alienam o próprio filho, denegrindo a imagem do genitor alienado. No mesmo sentido, os Tribunais, em sede de recurso, vêm mantendo as decisões, corroborando assim pela manutenção das penas indenizatórias.

Como exemplo, vale analisar uma apelação cível decorrente de uma ação indenizatória por alienação parental com pedido de danos morais, confirmada pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença proferida pelo juízo da Comarca de Carazinho - RS, na qual ficou determinado o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da prática de alienação parental realizada pela mãe da criança, além de medidas de acompanhamento psicológico tanto para mãe alienadora quanto para a criança que sofreu a alienação.

Assim, temos no voto do Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol as seguintes considerações:

(...) Com base nas considerações apresentadas pela assistente social, somado ao fato de que o exame de conjunção carnal demonstrou que Isabelli é virgem, a Autoridade Policial encaminhou o Inquérito Policial sem apontes de indiciamento, opinando pelo seu arquivamento (fls. 42/44). Seguiu-se parecer do Ministério Público, concordando com as conclusões da Autoridade Policial e requerendo o arquivamento do Inquérito Policial (fls. 45/46), pedido que foi acolhido (fl. 48).
Claramente, portanto, desse contexto, se evidencia a ocorrência de atos de alienação parental – ao revés do alegado pela ré, que de forma genérica, negou a ocorrência de atos de alienação parental - pois ao longo dos anos Dulciane sempre buscou desqualificar a conduta do genitor no exercício da paternidade, dificultando o exercício da autoridade parental, bem como o contato da criança com o pai, além de apresentar falsa denúncia de abuso sexual contra o genitor da menor, para obstar a convivência dele com a criança. (TJRS. 2017).

Não é novidade a grande demanda na justiça de falsas acusações de estupro cometidos por pais, mas muitas destas acusações advêm do desejo de desfazer vínculos entre pais e filhos, numa tentativa quase que desesperada de afastar um filho do pai pelo simples prazer da vingança.

A justiça não pode sozinha avaliar os casos e desta forma vêm se montando estruturas complexas, formadas por uma equipe multidisciplinar para avaliar todas as denúncias. Se, por um lado, não se pode permitir que um pai molestador fique com a guarda da criança, também não se pode manter afastado de seu filho um pai que está sendo acusado injustamente. Assim deve-se agir rápido e com presteza para que os danos sejam os menores possíveis.

Ainda segundo o Desembargador Dall'agnol:

O pai que é alienado perde algo que é irreparável: perde os momentos com seu filho(a), muitas vezes toda sua infância, podendo chegar ao extremo de perder o amor do(a) próprio(a) filho(a). Tudo isso, sem contar com as consequências na sua vida particular em relação às falsas acusações do genitor alienante, tal como demonstradas no curso do processo, que podem gerar a destruição de relacionamentos, perda de empregos, da reputação junto à sociedade e a própria dignidade, como nos casos de falsa acusação de abuso sexual ou agressão física.

O pai que é alienado perde algo que é irreparável: perde os momentos com seu filho(a), muitas vezes toda sua infância, podendo chegar ao extremo de perder o amor do(a) próprio(a) filho(a). Tudo isso, sem contar com as consequências na sua vida particular em relação às falsas acusações do genitor alienante, tal como demonstradas no curso do processo, que podem gerar a destruição de relacionamentos, perda de empregos, da reputação junto à sociedade e a própria dignidade, como nos casos de falsa acusação de abuso sexual ou agressão física.

Hoje em dia, após a consagração do princípio da reparabilidade do dano moral, até mesmo na Constituição Federal, não se pode discordar que esses sentimentos feridos pela dor moral devem ser indenizados. Nas palavras de Yussef Said Cahali, não se trata de ressarcir o prejuízo material representado, mas de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório e que, de alguma forma, servem como lenitivo. (TJRS, 2017).

Ao analisarmos o art. 6º da Lei nº 12.318, de 2010, podemos perceber que o alienador será punido caso desobedeça às determinações legais previstas. Assim, quando o magistrado se depara com a comprovação da prática da alienação parental, aplica desde uma pena leve, como apenas uma advertência, e até uma mais grave, como a revisão da guarda, podendo haver a transferência da guarda da criança do seu poder para o outro genitor.

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010).

Junto com a comprovação da alienação, pode o autor pedir danos morais, visto que, quando se chega ao conhecimento da justiça, a relação entre pais e filhos já está bastante abalada, com acusações falsas, principalmente quando se trata de supostos abusos sexuais, nascendo o dever de pelo menos ser indenizado pela falsa acusação, além claro de se tentar reconstruir o vínculo com seus filhos. Ainda de acordo com o Desembargador do Tribunal do Rio Grande do Sul, em seu voto ele reforça:

Ocorre que para se chegar à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor, deverá estar presente os três requisitos necessários para que ocorra a responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo causal. Os requisitos restaram implementados, na medida em que a prova documental produzida demonstrou os diversos atos de alienação parental praticados pela ré, outrora já listados, além de ter cometido a falsa comunicação de abuso sexual por parte do autor, que não restou demonstrado. (TJRS, 2017).

Nesse sentido, podemos perceber que foi analisada a conduta praticada pela alienadora, verificando que ela realmente teve a intenção de separar o pai do convívio da filha, cometendo o ilícito de atribuir falsas acusações incestuosas, causando-lhes danos tanto na relação pai e filha quanto na esfera moral e psíquica do pai, ao acusá-lo de estupro, o que foi comprovado mediante laudos apresentados pela assistente social e conselho tutelar, causando-lhe dor e abalos psíquicos comprovados nos autos.

Nesse cenário, o tribunal não só manteve a condenação de pagar a indenização por danos morais, como também elencou outras medidas, como advertências no sentido de que se persistisse em dificultar as visitas entre pai e filha, a guarda da criança seria revista como uma das formas de punição ainda mais gravosa. Ainda foi determinada a obrigatoriedade de a mãe passar por um tratamento psicológico, além de multa a ser depositada em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Diversos Tribunais estão utilizando também a Justiça Restaurativa. Podemos citar como exemplo os Tribunais dos Estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Pará e Paraná e do Distrito Federal. Busca-se, nesses casos, solucionar conflitos através da prática das constelações familiares, resolvendo as lides não com uma sentença, mas sim com um acordo e entendimento das partes envolvidas que passam a se conhecer melhor e a deixar de lado os rancores e mágoas que sentiam (IBDFAM, 2016).

Diante disso, podemos observar que:

A Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, no Distrito Federal, costuma realizar as sessões uma semana antes das audiências de conciliação, por meio do Projeto Constelar e Conciliar, idealizado pelo próprio órgão. Desde março, a Vara já aplicou a técnica a 52 processos, obtendo índice de acordos de 86% (as duas partes participaram da dinâmica). Juiz da 2ª Vara de Família de Itabuna (BA) e um dos primeiros a inserir a técnica no Judiciário, Sami Storch revelou que, por meio dela, alcançou acordos em 100% dos casos em que esteve à frente. Já em Goiás, o Projeto Mediação Familiar, do 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da comarca de Goiânia, rendeu ao Tribunal de Justiça do Estado o “V Prêmio Conciliar é Legal” (promovido pelo CNJ), justamente por apresentar, como novidade, a utilização do método. (IBDFAM, 2016).

A busca das vias judiciais para resolver os conflitos familiares é bastante comum, mas devemos entender que existem outros meios para resolver essas lides sem chegar a uma

solução traumática e que gera bastante desgaste emocional, principalmente quando envolve crianças e adolescentes. Assim, com a aplicação do direito sistêmico e a resolução dos conflitos familiares por meio das constelações cria-se a possibilidade de não só resolver mais rápido as questões conflituosas como também a diminuição dos processos nas varas de família e com resultados satisfatórios para ambas as partes envolvidas.

3.2. CRÍTICAS ÀS DECISÕES

É comum nos depararmos com críticas contra a Responsabilidade Civil do alienador, visto que este muitas vezes não consegue enxergar que as acusações que ele faz e implanta na memória do seu filho não são verdadeiras por estarem acometidos pela Síndrome da Alienação Parental (SAP). Mas apesar de ser reconhecida esta síndrome, deve-se pensar também no outro genitor que sofreu danos morais, tendo a sua imagem denegrida perante a família e, muitas vezes, perante a sociedade, com as acusações falsas criadas apenas com o intuito de lhe afastar do convívio com seus filhos.

Na sustentação da autora Maria Berenice Dias, a Síndrome da Alienação Parental é sim uma forma de maltratar tanto um pai ou uma mãe privando-os do convívio com os seus filhos e por isto deve haver condenação tanto na esfera penal quanto Civil. Mas o juiz deve estar atento para se certificar que está realmente diante de um caso de alienação parental para que não caia em erro. Assim de acordo com a autora:

Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas. Deve buscar a identificação da presença de outros sintomas que permitam reconhecer que está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, mero artifício para romper o vínculo do filho com o genitor. Desse modo, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também a capacitação do juiz para poder distinguir abuso sexual do sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de alguém programar o filho para reproduzir falsas denúncias. (DIAS. 2017 p.05)

Vale reforçar aqui que a Lei de Alienação Parental deve ser aplicada em conjunto com o Código Civil no que se refere à Responsabilidade Civil do autor da ilicitude.

A aplicação de penalidades contra aquele que causa um dano na esfera moral deve ser amplamente verificada, sem deixar de fora a ajuda imprescindível de psicólogos e assistentes sociais para que num trabalho em conjunto seja certificado e comprovado que realmente estamos diante de um caso de alienação parental.

Neste sentido, é fundamental analisar caso a caso, para que não se tenha dúvidas nem sejam avaliados erroneamente os casos de abusos, de modo que as denúncias de danos causados por agressões físicas e psíquicas contra crianças, que são muitas vezes violências sexuais, não sejam erroneamente classificadas.

A utilização das conciliações é uma alternativa satisfatória quando ainda se pode restabelecer o convívio harmônico entre as partes, quando o alienador deseja se ver no lugar do outro e assim busca a conciliação como alternativa a evitar as brigas e desavenças com o alienado.

De acordo com Storch, todos tendem a ganhar com a utilização da conciliação, não só as partes diretamente envolvidas, mas também os advogados, o Judiciário e toda a cadeia estrutural que dela se utiliza. Ele afirma que:

Quem está emaranhado pode ser um terapeuta dedicado, um advogado combativo, pode ganhar causas... por ter vocação. Mas, sem perceber, ele reforça o padrão do cliente – de vítima, de revolta, de dependência. O cliente ganha a indenização, porém se torna ainda mais infeliz e insatisfeito. O advogado emaranhado sistemicamente pode ganhar a causa e assim ajudar seu cliente no nível daquilo para o qual foi contratado – livrá-lo da prisão ou colocar alguém nela, ganhar a guarda do filho, obter a indenização por uma injustiça sofrida ou se livrar de um pagamento, etc. Mas não é uma ajuda real, pois é limitada e deturpada pelo emaranhamento do cliente e do próprio advogado que com ele se identifica. Na verdade, ajuda o cliente a se tornar mais vítima, mais insatisfeito, mais reclamão, mais acusador. A ajuda real só vem de alguém que não esteja envolvido no mesmo padrão do cliente. (Storch, 2018).

Portanto, nem sempre a responsabilização civil imposta pelos tribunais ao alienador é a mais viável. O afastamento da criança do genitor alienador e a obrigação deste de arcar tanto com os custos processuais, quanto com a obrigação de indenizar o genitor alienado, pode não surtir bom resultado, visto que muitos não compreendem que podem estar sofrendo da síndrome de alienação parental. Assim, devemos tentar chegar a um conjunto de práticas que busquem a melhor forma de resolução do conflito de acordo com cada caso.

CONCLUSÃO

Diante do estudo da aplicação da Responsabilidade Civil na Alienação Parental, foi verificada a importância de se buscar a verdade real de forma mais ágil, visto que se trata de acusações relacionadas a abusos e maus tratos contra crianças e aos adolescentes, cometidos por um pai ou mãe, verificando se realmente aconteceu ou não esses maus tratos para se chegar a um diagnóstico de uma Alienação Parental, praticada apenas com o intuito de vingança.

No primeiro capítulo tecemos os conceitos de alienação parental, alienador e alienado e as diferenças entre Síndrome de Alienação Parental, alienação parental e abandono afetivo.

A diferença fundamental para se verificar se estamos diante da alienação parental ou da Síndrome da Alienação Parental está em identificar o sujeito que a pratica, na alienação parental um dos cônjuges por denigre a imagem do outro por simples sentimento de raiva, fala mal e faz acusações falsas na frente da criança para que a criança também passe a rejeitar o outro pelo simples fato de não aceitar o fim do relacionamento.

Já na Síndrome da Alienação Parental (SAP), verificamos que ocorre quando o alienador não sabe que está acometido pela síndrome, e incentiva a criação de memórias falsas em seus filhos, incentivando a criar em seu íntimo memórias de situações inexistentes, dessa forma passam a repelir o outro genitor.

No que tange ao abandono afetivo, este se difere da Alienação Parental, visto que o primeiro se dá a partir da omissão dos pais em cuidar, educar, dar afeto, ou seja, está realmente presente na vida de seus filhos, O abandono afetivo tanto pode ser atribuído ao pai ou mãe quanto por um deles, e é assegurado pela Constituição Federal.

Consequentemente, ao se praticar a alienação parental tem-se buscado responsabilizar civilmente o alienador, com o intuito de se desestimular essa prática. Assim, no segundo capítulo deste trabalho podemos verificar os principais conceitos de responsabilidade nas relações familiares, a diferença e natureza da responsabilidade civil, o que é responsabilidade legal e contratual, a Teoria da Culpa e Risco, a responsabilidade moral e a responsabilidade afetiva.

A responsabilidade nas relações familiares nos mostra que os genitores têm a obrigação de cuidar de seus filhos independentemente de quem está com a guarda da criança. Os pais são responsáveis por preparar os filhos para viverem em sociedade da forma mais independente possível, sem sequelas físicas e emocionais, e isso só se dará com o respeito, o cuidado e a educação devida.

Outro ponto abordado foi a necessidade de definir a responsabilidade civil nas relações familiares. Aqui deve-se ter em mente que as crianças e os adolescentes têm o direito de serem cuidados, educados, de terem um pai, uma mãe ou mesmo que seja um tutor ou responsável presente, prestando toda assistência para que assim possam viver com dignidade.

Na falta desses suportes devidos, os genitores e responsáveis podem ser responsabilizados e até mesmo condenados a indenizar, a repara o dano causado. Para isso, é necessária a comprovação dos três núcleos que configuram a responsabilidade civil, sendo eles o ato praticado (doloso ou culposo), o nexo causal e o dano. Não basta para a configuração da responsabilidade civil ter o agente apenas cometido o ato. Essa ação tem que ser considerado um ilícito e ter existência no mundo real.

Analizamos também a responsabilidade contratual e a extracontratual, sendo que ambas dependem do comportamento das pessoas que assumem uma obrigação. A primeira surge a partir do descumprimento de uma obrigação contratual, havendo um vínculo prévio entre as partes, que se obrigam a determinada prestação e, ao descumpri-la, é devida a reparação por quem causou dano. Já a segunda responsabilidade, a extracontratual, ou aquiliana, analisamos a partir do art. 927 do Código Civil de 2002, que, em seu parágrafo único, afirma que aquele que causar dano a outrem de qualquer esfera, seja patrimonial ou moral, será responsabilizado e deverá por obrigação reparar o dano causado.

Diante da Teoria da Culpa e Risco, encontramos a possibilidade de responsabilizar tanto os pais quanto os filhos, sendo que em relação a estes, quando menores de idade, a responsabilidade ainda é exclusivamente dos seus pais ou responsáveis. Os danos causados por um pai ao seu filho ensejam reparação civil do mesmo modo que os danos causados por um filho já maior de idade a seus pais. Essa reparação pode ser de natureza material ou moral.

Essa responsabilidade de indenizar pode recair tanto na esfera moral quanto na patrimonial. Observamos que a responsabilidade patrimonial deriva da violação de um direito econômico da vítima, causando uma diminuição desse patrimônio, enquanto que a responsabilidade moral decorre de uma ação ou omissão do agente que, por dolo ou culpa (imprudência, negligência ou imperícia), atinge a esfera pessoal da outra pessoa, denegrindo a sua honra e intimidade. Em ambos os casos, nasce o dever de indenizar.

A responsabilidade afetiva, analisada a partir do art. 1.634 do Código Civil de 2002, demonstra as responsabilidades dos pais com seus filhos. Então, temos, a partir do não agir dos pais, da não participação destes emocionalmente na vida dos seus filhos, o abandono infantil caracterizado. Assim, os pais devem ser responsabilizados civilmente por não cumprirem com

as suas devidas obrigações.

Após a análise de conceitos sobre o que é a alienação parental, da responsabilidade civil juntamente com fundamentos na Lei de Alienação Parental, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, buscamos entender como os Tribunais vêm tratando o tema, para assim responsabilizar ou não os atos cometidos pelo alienador.

Hoje diversos tribunais estão entendendo que é possível promover a reparação por danos morais, aplicando o que entendem como justas indenizações para amenizar os danos causados pelo abalo emocional sofrido pelo genitor alienado e de certa forma punindo o outro genitor causador da alienação parental, indicando também tratamento psíquico, visto que muitos alienadores sofrem da Síndrome da Alienação Parental.

Outra solução que vem dando resultados positivos é a técnica de constelação familiar sistêmica, uma opção para quem quer resolver os conflitos existentes dentro da família e que destroem as estruturas emocionais dos seus membros, gerando as demandas judiciais. Esse método busca a raiz dos problemas emocionais de modo que todos participem e assim revejam seus atos. É um mecanismo que vários juízes já estão aplicando em diversos casos e com um grande resultado positivo.

Enfim, não basta apenas aplicar punições monetárias ao alienador. Temos que investir em educação para que os conflitos que existam em decorrência do desfazimento dos vínculos entre os pais e mães não tragam prejuízos às crianças e adolescentes, visando minimizar também os problemas emocionais que podem transformar crianças em futuros adultos agressivos, inseguros ou depressivos.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 27/08/2019.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 24/08/2019.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 27/08/2019.

_____. LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Acesso em: 11/11/2019.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e a síndrome da alienação parental. <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em 24 de fevereiro de 2020.

FILHO, Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 11ª Edição. Editora Atlas. São Paulo – SP. 2014.

FREITAS, Phillips Douglas. Alienação Parental – Comentários à Lei 12.318 de 2010. 4ª Edição rev. Atual e ampl. Editora Forence. Rio de Janeiro, 2015.

FERNANDES, Alexandre Cortez. Direito Civil: Responsabilidade Civil. Editora Educós. Caxias do Sul -RS, 2013.

GARDNER, Richard A.M.D. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA. Tradução para o português por Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 06/09/ 2019.

GOMES, Orlando. Responsabilidade Civil. Texto revisado, atualizado e ampliado por Edvaldo Brito. Editora Forense. Rio de Janeiro - RJ, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 15ª Edição. Ed. Saraiva. São Paulo-SP 2014.

IBDFAM. Por meio de técnica alemã, Tribunais brasileiros realizam mediações de conflitos familiares. 23/11/2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6177/Por+meio+de+t%C3%A9cnica+alem%C3%A3%2C+tribunais+brasileiros+realizam+media%C3%A7%C3%B5es+de+conflitos+familiares>. Acesso em 17/03/2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação Parental: Do mito à realidade. Editora Revistas dos Tribunais. São Paulo - SP, 2015.

MANDELANO, Ana Carolina Carpes, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: a importância da Detecção Aspectos legais e processuais. Forense. Rio de Janeiro - RJ, 2013.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil , Vol. 7. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Mário Henrique Casttanho Prado de. A Alienação Parental como forma de abuso à criança e ao adolescente. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – SP, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07062013141829/publico/dissertacao_INTEGRAL_mario_h_castanho_DIREITO_USP_2012.pdf. Acesso em 28/02/ 2020.

NETO, Álvaro de Oliveira; de Queiroz, Maria Emília Miranda; Calçada, Andrei. Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial; Coordenação, Maria Quitéria Lustosa de Sousa. Recife: FBV - Devry, 2015.

NORONHA, Heloísa. Constelação familiar promete resolver conflitos geracionais: como funciona? Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/03/18/constelacoes-familiares-saiba-tudo-sobre-essa-tecnica.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 19/03/2020.

PEREIRA, Fernando Cunha. Afeto, responsabilidade e o STF. 07 de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/553/Afeto%2C+responsabilidade+e+o+STF>. 2010. Acesso em: 12 /11/ 2019.

REZENDE, Alencar Ridolphi, Oswaldo Ferreira e Tauã Rangel – O Abandono Afetivo à luz do STJ. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/22/artigo-o-abandono-afetivo-a-luz-do-stj-por-adriana-rezende-alencar-ridolphi-oswaldo-ferreira-e-taua-rangel/> Acesso em: 06/09/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul. (8ª Turma) Câmara Cível. Apelação Cível. Nº 70073665267. Ação indenizatória. Alienação Parental. Danos Morais. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017. D. E. P. V. Apelante, G.A.S. Apelado. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480555451/apelacao-civel-ac-70073665267-rs/inteiro-teor-480555467>. Acesso em: 17/03/2020.

RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 6ª Edição. Editora Forense, Rio de Janeiro-2013.

SCHAEFER, Amanda Polastro. A Alienação parental e a violação aos direitos da personalidade. 2014. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo - SP, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde23092015090257/publico/Dissertacao_Amanda_Polastro_Schaefer_Ver_sao_Simples.pdf. Acesso em 06/09/ 2019.

STORCH, Sami. A Missão. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2018/04/19/a-missao/>. Acesso em 19/03/2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Vol. Único, 6ª Edição. Editora Forense. São Paulo – SP, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Vol. 5 - Direito de Família. 18ª edição. Editora Atlas, São Paulo – SP, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Vol. 2 – Obrigações e Responsabilidade Civil. 19ª Edição. Editora Atlas. São Paulo – SP, 2019.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Alienação Familiar Induzida: aprofundando o estudo da alienação parental. Lumen Juris. Rio de Janeiro - RJ, 2015.